

PANP 312 - 2001

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

PORTARIA ANP Nº 312, DE 27.12.2001 - DOU 28.12.2001

Estabelece a regulamentação para a importação de solventes.

Revogada pela Resolução nº [777](#) de 5.4.2019 - DOU 8.4.2019 - Efeitos a partir de 8.4.2019

O substituto eventual do DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP, de acordo com o disposto no § 3º do art. 6º do Anexo I ao Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, considerando as disposições da Lei nº [9.478](#), de 6 de agosto de 1997, e a deliberação de que trata a Resolução de Diretoria nº 1005, de 27 de dezembro de 2001, torna público o seguinte ato:

Art. 1º. Fica sujeito à prévia e expressa autorização da ANP o exercício da atividade de importação de solventes.

Parágrafo único. Considera-se, para os fins desta Portaria, solventes:

a) hidrocarboneto líquido derivado de frações resultantes do refino de petróleo, do processamento de gás natural ou de central de matérias-primas petroquímicas, capaz de ser utilizado como dissolvente de substâncias sólidas e/ou líquidas, puros ou em misturas, ou com potencial adulterante de combustíveis líquidos, cuja faixa de destilação tenha seu ponto inicial superior a 25°C e ponto final inferior a 280°C, com exceção de qualquer tipo de gasolina, de querosene de aviação ou de óleo diesel especificados em regulamentação da ANP; ou

b) metanol.

[\(Nota\)](#)

Art. 2º. O pedido de autorização de que trata o art. 1º desta Portaria deverá ser instruído por requerimento da empresa interessada, acompanhado dos seguintes documentos:

I - cópia autenticada do contrato ou estatuto social;

II - cópia autenticada do cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da matriz;

III - comprovação da regularidade perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores -

SICAF, mediante habilitação parcial da matriz.

Art. 3º. A empresa autorizada nos termos do art. 1º desta Portaria deverá requerer à ANP autorização específica para cada importação de solvente, acompanhada das seguintes informações:

I - volume e especificação do produto;

II - país de origem;

III - data prevista para a importação;

IV - modal de transporte;

V - local de entrega no país; e

VI - destinação do produto.

Art. 4º. As importações de solventes, carga a carga, estão sujeitas à anuência prévia da ANP para as respectivas Licenças de Importação (LI) através do SISCOMEX - Sistema Integrado de Comércio Exterior, conforme estabelecido na Portaria ANP nº [171](#), de 20 de outubro de 1999.

Art. 5º. Na hipótese de distribuição do produto pela própria empresa importadora, a anuência prévia somente será concedida se tal empresa possuir registro na ANP como distribuidora de solventes, conforme estabelecido pela Portaria ANP nº [41](#), de 13 de março de 2001.

Art. 6º. O importador de solvente que seja destinado à formulação de combustíveis deverá obedecer aos procedimentos de internação de produto estabelecidos na legislação aplicável, em especial, na Portaria ANP nº [311](#), de 27 de dezembro de 2001.

Parágrafo único. A ANP poderá solicitar análises químicas adicionais para certificação da especificação dos produtos.

Art. 7º. Os solventes importados destinados à formulação de combustíveis deverão ser necessariamente comercializados com produtores de combustíveis ou com importadores ou exportadores, todos definidos e devidamente autorizados pela ANP.

Art. 7º A. Fica vedada a comercialização de metanol com fornecedor de etanol combustível, distribuidor de combustíveis líquidos e revendedor varejista de combustíveis líquidos.

[\(Nota\)](#)

Art. 8º Aos solventes importados, exceto metanol, deverão, quando determinado pela ANP, ser adicionados marcadores, conforme estabelecido pela Portaria ANP nº 274, de 1º setembro de 2001

[\(Nota\)](#)

Art. 9º. Ficam dispensadas da autorização de que trata o artigo 1º da presente Portaria:

a) as empresas importadoras que utilizarem o solvente importado para consumo próprio, na

produção de bens ou prestação de serviços, e que não comercializem solventes ou combustíveis; ou

b) as empresas cujo volume mensal de importação seja inferior a 35m3.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo às importações de metanol.

[\(Nota\)](#)

Art. 10. Revogado.

[\(Nota\)](#)

Art. 11. As empresas que realizaram importações de solventes no exercício de 2001 terão o prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de publicação da presente portaria, para se adequarem aos termos desta norma.

Art. 12. A empresa autorizada nos termos do art. 1º desta Portaria deverá enviar à ANP, até o dia 15 de cada mês, um demonstrativo de suas vendas de solventes realizadas no mês imediatamente anterior, contendo, obrigatoriamente, informações sobre os adquirentes, volumes em m³ e número, série e data das respectivas notas fiscais.

Parágrafo único. A ANP dará tratamento confidencial a tais informações.

A Resolução ANP nº [6](#), de 13.2.2007 - DOU 14.2.2007 - Efeitos a partir de 14.2.2007, dispôs que este artigo continua vigente até que seja expressamente revogado pela ANP. Este artigo será cancelado após o prazo estabelecido no parágrafo 2º, do artigo [6º](#) da Resolução ANP nº [17](#), de 31.8.2004 - DOU 1º.9.2004, que foi prorrogado até 28 de fevereiro de 2007, conforme a Resolução ANP nº [13](#), de 28.6.2006 - DOU 29.6.2006. Este artigo será cancelado após o prazo estabelecido no parágrafo 2º, do artigo [6º](#) da Resolução ANP nº [17](#), de 31.8.2004 - DOU 1º.9.2004, que foi prorrogado até 30 de junho de 2006, conforme a Resolução ANP nº [38](#), de 22.12.2005 - DOU 23.12.2005. Este artigo será cancelado após o prazo estabelecido no parágrafo 2º, do artigo [6º](#) da Resolução ANP nº [17](#), de 31.8.2004 - DOU 1º.9.2004, que foi prorrogado até 31 de dezembro de 2005, conforme a Resolução ANP nº [18](#), de 7.7.2005 - DOU 8.7.2005.

Art. 13. A autorização de que trata o art. 1º desta Portaria será cancelada nos seguintes casos:

I - extinção da empresa, judicial ou extrajudicialmente;

[\(Nota\)](#)

II - por requerimento da empresa interessada; ou

[\(Nota\)](#)

III - revogado.

[\(Nota\)](#)

IV - à exceção da exigência disposta no inciso III do art. 2º, a qualquer tempo, quando comprovado, em processo administrativo com garantia do contraditório e ampla defesa, que as atividades estão sendo executadas em desacordo com a legislação vigente.

[\(Nota\)](#)

Parágrafo Único: No caso da ANP tomar conhecimento de que a empresa encontra-se em situação de irregularidade perante os órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, encarregados da arrecadação de tributos e da fiscalização dos contribuintes, poderá discricionariamente e de forma motivada, revogar a autorização concedida.

[\(Nota\)](#)

Art. 14. O descumprimento ao disposto nesta Portaria sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº [9.847](#), de 26 de outubro de 1999, regulamentada pelo Decreto nº [2.953](#), de 28 de janeiro de 1999, ou em legislação que venha substituí-la.

Art. 15. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 16. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO COLOMBI NETTO PANP2001PANP 312 - 2001.xml31227.12.200128.12.2001